

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante CANSAN ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.3853.937/0001-56, situada na Av. Júlio De Castilhos, nº 100, Sala 01, CEP 95.260-000, Centro, Nova Roma do Sul/RS, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, nos lotes 02 a 07, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração do projeto e execução de PPCI (Plano de Prevenção contra Incêndio), sem fornecimento de equipamentos, com montagem, desmontagem, acompanhamento durante as vistorias dos bombeiros e elaboração de laudos necessários para os eventos realizados pela Gramadotur, e contrarrazões apresentadas pela empresa CENCI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA inscrita no CNPJ nº 92.484.575/0001-45, sediada na rua Pinheiro Machado, 3200, na cidade de Caxias do Sul – RS, pela manutenção da sua inabilitação.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto a contrarrazão foram apresentadas tempestivamente.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente no sentido de que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREARS e apresentada é similar às exigências dispostas no edital, tendo complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De outra banda, a empresa CENCI COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA, em suas contrarrazões, sustenta que os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato estão previstas no edital, qual seja, execução satisfatória de serviços de PPCI para eventos.

Ainda, nos termos da contrarrazoante, a recorrente, conhecedora do conteúdo do Edital e discordante da documentação técnica solicitada, deveria então ter registrado pedido de Impugnação ao Edital, em momento oportuno, mas não o fez.

Passando-se a análise do mérito das alegações trazidas, temos que o cerne da

celeuma reside na exigência contida na qualificação técnica. A recorrente, de forma conveniente, em seu recurso, ao grifar o solicitado pela Administração Pública como necessário para comprovação da qualificação técnica, esqueceu-se de grifar o qualificador do objeto.

- c) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente **serviços de PPCI para eventos**. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço. **(grifo nosso)**

Destacamos que o objeto da contratação em tela não se trata da simples execução de PPCI, mas de PPCI para eventos. Tal distinção influi diretamente no normativo a ser obedecido para a execução dos serviços, não podendo, portanto, passar despercebida nem ser considerada irrelevante.

Trata-se, assim, não só da complexidade da execução do serviço em comento, mas que a empresa demonstre que possui afinidade e conhecimento acerca dos normativos vigentes sobre eventos temporários. Destaca-se, ainda, que tais normativos têm passado por atualizações constantes, sendo imprescindível que a empresa esteja alinhada ao exigido pelo Corpo de Bombeiros, para a perfeita execução do objeto desta licitação.

São exemplos de normativos específicos para eventos temporários:

**Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04A/2017 - PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: EVENTOS TEMPORÁRIOS**

Estabelece o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para os eventos temporários, regularizadas mediante Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, na forma completa, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

**Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04B/2017 - PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS**

Estabelece o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para as construções provisórias, regularizadas mediante Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, na forma completa, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

**Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 04C/2017 - PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS**

Estabelece o procedimento administrativo e as medidas de segurança contra incêndio para os espetáculos pirotécnicos, regularizados mediante Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, na forma completa, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Esse é o entendimento exarado pelo setor técnico da Autarquia na decisão de impugnação do Pregão Eletrônico 022/2021 e corroborado no julgamento da habilitação da empresa recorrente no processo em epígrafe.

Contudo, analisando-se pormenorizadamente a situação, tem-se que os normativos mencionados se aplicam a eventos que possuam estrutura temporária e peculiaridades que devam ser atendidas por normativos específicos, como no caso de arquibancadas móveis, coberturas temporárias, espetáculos pirotécnicos, balsas sobre lagos com a participação de elenco, dentre outras.

Essas peculiaridades não estão previstas em todos os eventos realizados por esta Autarquia, diferenciando-se assim a complexidade envolvida na elaboração do PPCI dos lotes licitados.

Para os lotes 2 (Festa da Colônia), 6 (Coreto – Espaço Físico para a Griffie) e 7

(Centro de Eventos Expogramado) a elaboração do PPCI deverá considerar a estrutura fixa já existente, assemelhando-se à complexidade de elaboração e execução de PPCI para edificações. Dessa forma, apesar da exigência ser de PPCI para Eventos, os atestados apresentados pela recorrente possuem similaridade com o objeto licitado, servindo, portanto, como comprovação de sua capacidade técnica.

Entretanto, para os lotes 3 (Festival de Cinema de Gramado), 4 (Festival de Gastronomia de Gramado) e 5 (Natal Luz), são utilizadas estruturas temporárias que influenciam na complexidade e no normativo a ser utilizado pela empresa vencedora para a elaboração do PPCI. Assim, nesses casos, não é cabível afirmar que a complexidade dos atestados apresentados é equivalente ou superior ao exigido no edital, uma vez que se trata de especificações e normativos diferentes. Ou seja, na elaboração dos PPCI's contidos nos atestados apresentados a recorrente não utiliza tais normativos na execução dos serviços. Não há, portanto, a caracterização da experiência anterior na execução do objeto licitado.

### DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas quanto ao recurso e à contrarrazão apresentados, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a inabilitação da empresa CANSAN ENGENHARIA EIRELI para os lotes 3 (Festival de Cinema de Gramado), 4 (Festival de Gastronomia de Gramado) e 5 (Natal Luz) e reformando-se a decisão anteriormente exarada, para habilitar a empresa CANSAN ENGENHARIA EIRELI para os lotes 2 (Festa da Colônia), 6 (Coreto – Espaço Físico para a Griffé) e 7 (Centro de Eventos Expogramado) do presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.



Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 01 de abril de 2022.



**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**Pregoeiro**



**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
**Membro Titular da Equipe de Apoio**



**PAULA FERNANDA SCHUCK**  
**Membro Titular da Equipe de Apoio**

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.



**CAROLINA FISCH**  
**Procuradora**

Homologo a presente decisão.  
Gramado, 04 de abril de 2022.

**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
**Presidente**

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**

EM BRANCO